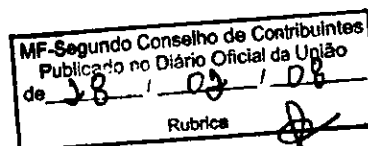




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13897.000375/2001-63
Recurso nº : 130.893
Acórdão nº : 203-12.446



*publicado no
DOU de 08.04.08*

Recorrente : ATTI CONFECÇÕES E MODA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas/SP

**NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.
ANÁLISE DO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO VIA
POSTAL.**

Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, sendo válida a intimação promovida pelo Correios mediante Aviso de Recebimento (AR), entregue no domicílio fiscal indicado pelo contribuinte. (Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ATTI CONFECÇÕES E MODA LTDA.**

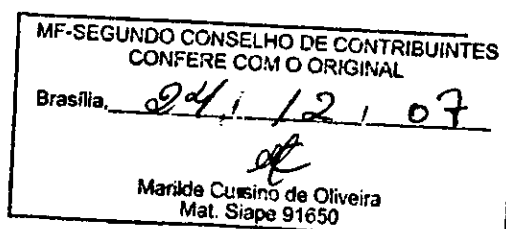
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da intempestividade.** Esteve presente ao julgamento, a Drª Susanna Carolina Piva.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Odassi Guerzoni Filho.
Ausentes os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva e Luciano Pontes de Maya Gomes.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13897.000375/2001-63
Recurso nº : 130.893
Acórdão nº : 203-12.446

Recorrente : ATTI CONFECÇÕES E MODA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado por ATTI CONFECÇÕES E MODA LTDA., contra Acórdão da DRJ Campinas que manteve o não deferimento do pleito de restituição/compensação formulado pela interessada.

À fl. 180 dos autos é certificada a intempestividade do apelo interposto.

É o relatório

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	24 / 12 / 07
	
Manoel Casimiro de Oliveira	
Mat. SIAPE 91650	

Cup



Processo nº : 13897.000375/2001-63
Recurso nº : 130.893
Acórdão nº : 203-12.446

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, foi indeferido o pleito de restituição/compensação formulado pela recorrente.

Preliminarmente, volto meus esforços para análise da tempestividade ou não do apelo voluntário guindado a este Segundo Conselho de Contribuintes. Nos autos e à fl. 180, foi lavrado o competente Termo de Perempção, pois a recorrente apresentou seu recurso voluntário além do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência no AR (recebido em 22/10/2004, uma sexta-feira fl. 146/verso).

O mencionado prazo final de 30 (trinta) dias venceu em 23/11/2004, uma terça-feira.

Em suas razões de recurso voluntário, friso, **tão somente apresentado em 25/11/2004**, ou seja, 02 (dois) dias após o prazo fatal para sua interposição, a recorrente abre capítulo onde afirma ser tempestivo seu apelo, sem, no entanto, fundamentar e/ou justificar tal arrazoado.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo não conhecimento do apelo voluntário, uma vez que perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 12 / 07
	
Marilde Cury de Oliveira	
Mat. Siage 91650	